



Agravo de Instrumento nº: 0012614-27.2026.8.19.0000
Agravante: ANCER PARTICIPAÇÕES LTDA
Agravado: ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DE MELO
REP/P/S/INVENTARIANTE SILVIA REGINA VIEIRA DE MELO
FERREIRA
Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
AGRAVO INTERNO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DE INGRESSO NO PROCESSO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por ilegitimidade da agravante, que, embora alegue atuar na qualidade de terceiro prejudicado, não integra a relação processual originária nem requereu previamente seu ingresso nos autos perante o juízo de primeiro grau. A recorrente sustenta possuir legitimidade recursal com fundamento no art. 996 do CPC e defende ser desnecessária a prévia manifestação do juízo de origem acerca de sua condição de terceiro prejudicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o terceiro que alega ser prejudicado pela decisão judicial pode interpor diretamente agravo de instrumento perante o tribunal, sem previamente requerer seu ingresso no processo perante o juízo de origem.



III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação recursal deve, em regra, reproduzir a relação processual formada na primeira instância, não sendo admissível o ingresso direto de terceiro no tribunal, sob pena de violação à estabilidade processual, de supressão de instância e do princípio da não surpresa.

O terceiro que pretende recorrer na condição de prejudicado deve requerer previamente seu ingresso nos autos perante o juízo de origem, permitindo a apreciação inicial de sua legitimidade processual.

A ausência de legitimidade recursal constitui vício de admissibilidade que impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Os fundamentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão monocrática nem demonstram circunstância apta a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Visto, relatado e discutido o agravo interno interposto por ANCER PARTICIPAÇÕES LTDA, nestes autos de agravo de instrumento n.º 0012614-27.2026.8.19.0000, em que é Agravante ANCER PARTICIPAÇÕES LTDA e Agravado ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DE MELO REP/P/S/INVENTARIANTE SILVIA REGINA VIEIRA DE MELO FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno, interposto por ANCER PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão constante do índice n. 69, que monocraticamente deixou de conhecer do agravo de instrumento.

Alega que a decisão monocrática merece ser reformada, notadamente porque desconsidera a possibilidade, expressamente prevista no art. 996 do CPC, de interposição de recurso por terceiro prejudicado. Sustenta que o terceiro pode recorrer quando demonstra ser titular de direitos que são afetados pela decisão processual. Argumenta que não existe, na legislação processual, qualquer exigência de prévia discussão da matéria perante o juízo de origem para que a Corte superior aprecie a legitimidade do terceiro prejudicado.

Pede que, caso não seja reconsiderada a decisão, seu recurso seja apreciado pelo Colegiado.

Contrarrazões, no ind. 91, pugnando pelo desprovimento do recurso com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o sucinto relatório.

VOTO

Na decisão, objeto do presente agravo interno, deixei de conhecer do recurso de agravo de instrumento, pelas seguintes razões:

“(…) Estamos diante de agravo de instrumento em que o recorrente se insurge contra a seguinte determinação do juízo de piso (ind. 711 dos autos originários):

“Haja vista a documentação apresentada às fls. 403/404, intime-se a empresa BANDEIRANTES COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, por OJA, para que seja





depositado o aluguel fixado no contrato de locação do ID 686, à disposição deste Juízo, devendo ser incluído, os alugueres de dezembro/2025 e janeiro/2026. Prazo 15 dias”.

Observa-se que as alegações recursais são as mesmas trazidas em agravo anteriormente distribuído a este Relator, pela mesma parte agravante, a qual não possui legitimidade para o presente recurso, uma vez que não é parte no processo originário.

Consoante destacado por este Relator, na decisão proferida no agravo n. 0075652-47.2025.8.19.0000, “(...) a relação recursal deve ser, em regra, um espelho da relação processual de primeira instância, não podendo, em regra, se admitir o ingresso de uma parte, diretamente no tribunal ad quem, sob pena de subversão da estabilidade processual, da garantia de impedimento de supressão de instância e do princípio da não-surpresa.”

Veja-se que o processo originário trata de apuração de haveres do sócio falecido JOÃO LISBOA DE MELO em face da SOCIEDADE AUTOMODELO S/A.

Ressalte-se que, ainda que na qualidade de terceiro prejudicado, a agravante deveria ter requerido inicialmente ao Juízo de origem seu ingresso nos autos, sob pena de supressão de instância.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, para que o processo seja conhecido e julgado, é imprescindível que todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos estejam presentes. A ausência de qualquer deles impede a sua análise.

Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido diante da ilegitimidade da parte.

Assim, ausente os requisitos essenciais à sua admissibilidade este recurso não pode ser conhecido. (...)”.





Em que pesem os argumentos trazidos pela ora recorrente, nada veio aos autos que fosse capaz de alterar a decisão monocrática.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo interno**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

